



## ARAGARÇAS

### Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

---

#### SENTENÇA

---

**Processo nº 5377030-11.2025.8.09.0014**

**Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS**

---

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública Ambiental** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS**, em razão de intervenções irregulares realizadas na faixa marginal do Rio Araguaia, especificamente na denominada Praia Quarto Crescente.

Segundo a petição inicial, maquinários do réu promoveram a supressão de vegetação ciliar e o revolvimento de sedimentos em Área de Preservação Permanente (APP), com a finalidade de construção de estacionamento e de praia artificial.

Na petição inicial, o Ministério Público requereu: a) a condenação do réu à reparação integral dos danos ambientais, mediante a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); b) o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00; c) o pagamento de indenização pelos danos ambientais irreversíveis a serem apurados em liquidação de sentença.

No Evento 4, foi deferida tutela de urgência para determinar a imediata paralisação das intervenções, ocasião em que também se procedeu à inversão do ônus da prova. Posteriormente, autor e réu celebraram acordo parcial em audiência de conciliação (Evento 45), estabelecendo diretrizes para o uso da área na temporada de 2025 e a obrigação de apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Diante do descumprimento das obrigações pactuadas, constatado pelo tráfego de veículos na APP e pela ausência de fiscalização, este juízo determinou a interdição total da área e a remessa dos autos à Justiça Federal para análise de eventual interesse da União (Evento 60). A

Justiça Federal declinou da competência, por entender que o dano ambiental possui caráter local, o que ensejou o retorno dos autos a este juízo estadual (Evento 85).

O réu ofereceu contestação no Evento 47, sustentando a regularidade das obras sob o argumento de limpeza urbana, a inexigibilidade de licenciamento ambiental e o descabimento de danos morais coletivos. O autor apresentou réplica, refutou as teses defensivas e requereu o julgamento antecipado do mérito, fundamentando a necessidade de provimento final diante da iminência de novos danos na temporada de 2026 (Evento 83).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DAS PRELIMINARES, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Depreende-se do processo que não existem questões processuais pendentes de saneamento, estando satisfeitos os pressupostos e as condições da ação.

### **2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito prescinde da produção de provas, estando suficientemente instruído com os documentos necessários ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. I do CPC<sup>1</sup>.

### **2.3. DO MÉRITO**

#### **2.3.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981<sup>2</sup>. Para sua configuração, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, sendo irrelevante a aferição de culpa.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014) – negrito.

Nessa linha, passa-se ao exame da responsabilidade civil ambiental do réu, à luz de seus pressupostos estruturantes, quais sejam: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano ambiental.

### **2.3.2. DO REGIME DE PROTEÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA CONDUTA ILÍCITA**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado como direito fundamental no art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) recebem tutela jurídica qualificada, sendo definidas pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) como espaços protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, destinados à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, como o Rio Araguaia, configuram Área de Preservação Permanente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais áreas possuem natureza *non aedificandi*, sendo presumido o dano decorrente de sua violação (dano *in re ipsa*). A intervenção nesses espaços constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, previstas no art. 8º do Código Florestal<sup>3</sup>, sempre condicionada à prévia autorização do órgão ambiental competente.

O legislador estabelece presunção absoluta quanto ao valor e à imprescindibilidade ambiental das APPs, a qual se estende ao prejuízo decorrente de sua violação, tornando desnecessária a produção de prova pericial. Assim, como regra, é inadmissível a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente fora das hipóteses legalmente previstas.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **3. As Áreas de Preservação Permanente formam o coração do regime jurídico ambiental-urbanístico brasileiro no quadro maior do desenvolvimento**

**ecologicamente sustentável. Ao contrário do que se imagina, o atributo de zona *non aedificandi* também revela avultado desígnio de proteger a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem-estar das pessoas contra riscos de toda a ordem, sobretudo no espaço urbano. Daí o equívoco (e, em seguida, o desdém) de ver as APPs como mecanismo voltado a escudar unicamente serviços ecológicos tão indispensáveis quanto etéreos para o leigo e distantes da consciência popular, como diversidade biológica, robustez do solo contra a erosão, qualidade e quantidade dos recursos hídricos, integridade da zona costeira em face da força destruidora das marés, e corredores de fauna e flora.**

4. Consoante o Código Florestal (Lei 12.651/2012), "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (art. 8º, caput, grifo acrescentado). **O legislador, *iure et de iure*, presume valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, presunção absoluta essa que se espalha para o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção (*dano in re ipsa*), daí a dispensabilidade de prova pericial.** Logo, como regra geral, "Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental)" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).

5. Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= *non aedificandi*), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja "coberta ou não por vegetação nativa" (art. 3º, II, do Código Florestal, grifo acrescentado). Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever *propter rem* de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (=

mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. 6. Nomeadamente quanto à "faixa ciliar", a jurisprudência do STJ há tempos prescreve a intocabilidade e o cunho *propter rem* dessa modalidade de APP: "em qualquer propriedade", não podem as margens "ser objeto de exploração econômica" e "aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito", pois "se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental" (REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciuli Neto, Segunda Turma, DJ de 7/10/2002). **7. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em lista fechada, ou seja, estabelecidas por lei federal em sentido formal, como utilidade pública, interesse social, e ainda assim respeitados rígidos critérios objetivos de incidência e técnica hermenêutica (= interpretação restritiva).** [...] (STJ - REsp: 1782692 PB 2018/0268767-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019) – negrito.

No caso concreto, a prova documental é inequívoca. O relatório do Oficial de Promotoria (Evento 1) e a Informação Técnica nº 071/2025 da CATEP/MPGO (Evento 21) demonstram, por meio de vistorias e imagens de satélite, que a área degradada não se qualifica como "praia" (art. 10, §3º, da Lei nº 7.661/1988<sup>4</sup>), mas constitui zona de regeneração de vegetação ciliar nativa, caracterizando, portanto, Área de Preservação Permanente.

A utilização da área como espaço recreativo sazonal, com realização de festas, circulação de veículos com equipamentos de som e estacionamento sobre a faixa ciliar degradada, configura hipótese de poluição, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981, por consubstanciar degradação da qualidade ambiental decorrente de atividade que afeta desfavoravelmente a biota e cria condições adversas ao equilíbrio ecológico local, especialmente em razão da emissão de ruídos em níveis incompatíveis com a finalidade protetiva da Área de Preservação Permanente. Essa prática, além de incompatível com a função ecológica da APP,

afrenta o dever constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), na medida em que intensifica os impactos já verificados e reforça o uso indevido de espaço territorial especialmente protegido.

A alegação do réu de que detinha Termo de Permissão de Uso expedido pela Secretaria de Patrimônio da União não legitima a intervenção. Trata-se de ato de natureza estritamente patrimonial, relativo ao uso do bem público, que não se confunde nem substitui o licenciamento ambiental, exigido pelo art. 10 da Lei nº 6.938/1981<sup>5</sup> para atividades potencialmente poluidoras. A competência municipal para o ordenamento do uso do solo não autoriza a mitigação das normas ambientais federais, que estabelecem padrão mínimo de proteção.

Ademais, ainda que se alegasse a prévia “antropização” da área, tal circunstância não afastaria o dever de recuperação, em razão da natureza *propter rem* das obrigações ambientais, que aderem ao imóvel, independentemente da identificação do responsável originário pela degradação. Nos termos da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça, “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”<sup>6</sup>.

A consolidação da intervenção em Área de Preservação Permanente não justifica a manutenção da situação lesiva ao meio ambiente, inexistindo direito adquirido à degradação ambiental. A justificativa de “limpeza urbana” também não procede, por não poder servir de pretexto para a supressão de ecossistemas protegidos. Desse modo, a conduta do réu configura intervenção ilícita em Área de Preservação Permanente, em violação ao regime constitucional e legal de proteção ambiental.

### **2.3.3. DO NEXO CAUSAL E DO DANO**

No caso em tela, o nexo causal entre a conduta do réu e a degradação ambiental encontra-se inequivocamente demonstrado pelos robustos elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente pela Informação Técnica nº 071/2025 da CATEP/MPGO (Evento 21), a qual detalha os impactos negativos na área. A atuação do réu como poluidor direto atrai o dever de reparação integral do dano, em observância ao princípio do poluidor-pagador.

A reparação ambiental abrange três esferas independentes e cumuláveis: o dano material, o dano moral coletivo e a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada.

### **A) DO DANO MATERIAL E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (*PROPTER REM*)**

O dano material é evidente e decorre da degradação de Área de Preservação Permanente (APP), ecossistema dotado de especial proteção legal. A obrigação de reparar tal dano possui natureza *propter rem*, aderindo ao imóvel e transmitindo-se aos seus sucessivos proprietários ou possuidores.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Impõe-se, portanto, ao réu a obrigação de fazer consistente na elaboração e integral execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme as diretrizes técnicas do órgão ambiental competente. O objetivo é a restauração completa das funções ecológicas da área afetada, priorizando a reparação *in natura* do dano.

## **B) DO DANO MORAL COLETIVO (IN RE IPSA)**

A degradação de Área de Preservação Permanente, especialmente às margens de curso d'água de notório valor ecológico e cultural, como o Rio Araguaia, transcende a esfera meramente patrimonial. A lesão atinge direito fundamental de natureza difusa, pertencente a toda a coletividade: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o dano moral coletivo, em matéria ambiental, é presumido (*in re ipsa*), de modo que a própria ofensa ao bem jurídico tutelado é suficiente para sua configuração, sendo desnecessária a comprovação de abalo psicológico ou sofrimento da coletividade:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. POSTO DE GASOLINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANTROPIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PROPTER REM. I - O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizaram ação civil pública em desfavor de Mimepar Administradora de Bens Ltda., Instituto Ambiental do Paraná, Rodolpho Salom e Clóvis Alberto de Pinho, objetivando a condenação de Mimepar Administradora de Bens Ltda. à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de dar continuidade às instalações e operação de seu empreendimento, um posto de

combustível; de desocupar área correspondente, com a demolição de edificações, bem como a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados. II - O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença, considerando, em resumo, o fato de que a licença foi concedida muito antes da instalação do empreendimento. III - Não incide o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria em debate versa apenas sobre o exame da ilegalidade em se conceder licenças ambientais para construção de posto de gasolina desconsiderando-se a localização em área de preservação permanente - APP. Igualmente, não há que se falar em ausência de prequestionamento, considerando que o dispositivo indicado como impugnado trata da previsão legal de área de preservação permanente objeto dos autos e a matéria objeto do recurso especial foi evidentemente debatida no acórdão recorrido. VI - No caso, o Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento de imposição de medida de demolição de posto de gasolina, que seria medida necessária a permitir a regeneração da área de preservação ambiental atingida. Lastreou o acórdão recorrido no fundamento consistente na existência de prévias licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Entendeu que o laudo pericial acostado aos autos foi claro no sentido de que o olho d'água existente no imóvel é uma nascente subterrânea e canalizada, sem identificação do curso da d'água. Asseverou que o empreendimento não afetaria a mata ciliar, pois "a nascente não passa na superfície, existindo tão somente uma nascente subterrânea e canalizada, não ocorrendo correspondência aos parâmetros de estabilização térmica". (fl. 1.981). VII - Todavia, o Tribunal de origem contraditoriamente reconheceu que houve a instalação do empreendimento em área de preservação permanente, porém, acabou por entender que, como a área já estava degradada, deveriam ser mantidas as construções. A consolidação da intervenção na área de preservação permanente - antropização - não justifica que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente. O pressuposto básico desconsiderado pelo Tribunal de origem é de que, conforme a jurisprudência deste STJ, não existe direito adquirido a poluir. É que, "a antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do

poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente." (AgInt no REsp n. 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 7/10/2021.). VIII - Equivocou-se o Tribunal de origem, ao fundamentar o acórdão recorrido, sobre a geografia do terreno, que, no local, "antes mesmo da aquisição pelos apelados, a ação antrópica era presente, atestada pela carta de restituição aerofotogramétrica do DSG - Diretoria de Serviço Geográfico do Ministério do Exército (Cartas:MI 2858/2 e MI 2858/2 NO)". (fl. 1.982). Mostra-se irrelevante o fato de que a intervenção nas áreas de preservação permanente tenha sido promovida em um momento anterior e/ou por outra pessoa jurídica. Não poderia o Tribunal de origem ter considerado que "não se pode direcionar responsabilidade de situações anteriormente efetivadas por fatos de aprimoramento de estradas." (fl. 1.982). A obrigação de recuperar o meio ambiente é de natureza propter rem, nos termos do art. 2º, § 2º, do atual Código Florestal e da Súmula do STJ (Enunciado n. 623: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor."). IX - Foi devidamente comprovado que o empreendimento resulta intervenção em áreas de preservação permanente, consistentes em margem de curso d'água, mata atlântica e topo de morro. E as licenças ambientais autorizadoras do empreendimento não mencionaram essas APPs. Assim, é patente a ofensa do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, que dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. X - **Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano *in re ipsa*), ensejando o dever de indenizar.** Precedente citado: REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.) XI - Recurso especial provido, a fim de

determinar a suspensão da continuidade das instalações e da operação do empreendimento objeto dos autos (posto de combustível) e da desocupação de área correspondente, devendo ser efetivada a demolição das edificações, bem como seja promovida a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados, a serem devidamente apuradas pelas instâncias de origem. (STJ - REsp: 1877192 PR 2020/0128133-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2023) – negrito.

A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo não se submete a parâmetros rígidos, sendo arbitrada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, consideram-se a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico-punitivo da sanção.

Em Ação Civil Pública relativa à construção de barragem no Ribeirão Pari, que resultou na degradação de Áreas de Preservação Permanente (APP), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não apenas reconheceu a responsabilidade dos envolvidos, como também majorou o valor da indenização por danos ambientais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O Tribunal assentou que o montante fixado na origem não se mostrava justo nem proporcional e, sobretudo, não atendia ao necessário caráter de desestímulo à reiteração da conduta degradadora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A OBRIGAÇÃO E FAZER. MULTAS ESTABELECIDAS DE FORMA JUSTA E RAZOÁVEL. DEVER DE REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DA COMPENSAÇÃO POR TER INICIADO AS OBRAS SEM O ESTUDO ARQUEOLÓGICO PRÉVIO EXIGIDO PELO IPHANS. REFORMA PARCIAL. 1. O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação (precedente do STJ). 2. Em

regra, a responsabilidade por omissão do ente público é subjetiva, mas quando a conduta atribuível à Administração Pública, não obstante possuir natureza omissiva, revelar-se precária ou quando evidente o vício no serviço decorrente da falha do dever legal e específico de agir, o ente estatal pode responder objetivamente, como ocorre no caso concreto. 3. Patente a omissão do ente municipal e estadual, em fiscalizar a atividade descentralizada, deve ser obrigado a regularizar a obtenção de licenciamentos e outorgar necessários, além de abster de construir novos barramentos sem o licenciamento ambiental competente. 4. Previstos no art. 255, § 3º, Constituição Federal, os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, expressamente mencionada a obrigação de reparar os danos causados. 5. No caso em questão, diante todo conteúdo probatório produzido nos autos, não há dúvidas de que a construção da barragem feita no ribeirão Pari violou diversas disposições e condicionantes das licenças expedidas. Nesse viés, a omissão do órgão estadual em seu dever de fiscalizar as obras/empreendimentos não pode convalidar a irregularidade evidenciada e torna-se forçoso reconhecer a necessidade de responsabilização deste e dos demais requeridos. Nessa quadra, a fim de corroborar esse entendimento, veja-se o enunciado da Súmula nº 629 do STJ, publicada no DJe de 17/12/2018, in verbis: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar." Além disso vale esclarecer que, sendo a multa diária aplicada pelo descumprimento da decisão judicial meio coercitivo, não guarda nenhuma relação com a prestação perseguida na demanda, razão pela qual não faz coisa julgada material e pode ser revista, a qualquer tempo, caso se modifique ou se esgote o motivo da cominação. 6. No tocante a multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento das condenações nas obrigações de fazer, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativas à apresentação dos laudos e cumprimento das licenças ambientais; bem como de recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente de todos os mananciais existentes nas propriedades e nas margens da barragem, além da área de "bota-fora", não se mostram ínfimo e desproporcional à capacidade financeira dos réus de forma que poderá servir de desestimular o

cumprimento da ordem judicial. Portanto, não merece reparo a sentença, neste ponto. **7. Na compensação de danos morais inexiste um critério matemático preciso, mas de acordo com o prudente arbítrio do julgador, aplicando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da justa reparação, de modo que não constitua fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário, tampouco em quantia mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator. 8. Levando-se em conta a condição financeira dos requeridos, bem como a extensão da comunidade afetada, o valor fixado na sentença não se mostra justo e proporcional, além de não possuir caráter de desestímulo na reiteração da conduta degradadora. Assim sendo, merece provimento o recurso apelatório do Ministério Público, para que haja a majoração da indenização a título de compensação pelos danos ambientais causados, para a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), devendo tal quantia ser destinada conforme estabelecido na sentença; e a título de compensação por ter inundado o reservatório sem estudo arqueológico prévio, majorar o valor para a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). devendo tal quantia ser destinada conforme definido na sentença. RECURSOS APELATÓRIOS DAS MOVIMENTAÇÕES 359, 383 e 383, IMPROVIDOS. RECURSO APELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJ-GO - Apelação Cível: 50628258920188090048 GOIANDIRA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 19/02/2024)**

Contudo, a atividade jurisdicional encontra-se estritamente balizada pelo princípio da congruência ou adstrição, positivado nos arts. 141<sup>7</sup> e 492 do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

No caso em análise, o autor formulou pedido certo e determinado de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, em estrita observância ao referido princípio e, considerando a razoabilidade do montante à luz dos precedentes existentes, a condenação deve ser fixada no exato patamar requerido.

### **2.3.4. DA CONFIRMAÇÃO DA TUTELA COM EFEITOS IMEDIATOS E MEDIDAS COERCITIVAS**

A procedência dos pedidos formulados pelo autor conduz à confirmação, em caráter definitivo, da tutela de urgência anteriormente deferida no Evento 4, posteriormente reforçada pela decisão de interdição proferida no Evento 60, porquanto permanecem íntegros os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram a adoção das medidas acautelatórias.

Nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, a sentença que confirma tutela provisória produz efeitos imediatos, não se submetendo, nesse particular, ao efeito suspensivo da apelação. Desse modo, as obrigações impostas para a cessação da degradação ambiental e a proteção da área litigiosa devem ser observadas desde a publicação desta decisão, independentemente da interposição de recurso.

Impõe-se, contudo, a adequação parcial da decisão constante do Evento 60, exclusivamente no ponto em que vedou, de forma absoluta, o acesso de pessoas ao local. Isso porque o simples ingresso de pessoas em Área de Preservação Permanente, quando realizado nos estritos limites legais<sup>9</sup> e sem comprometimento da integridade ambiental, não se confunde com práticas efetivamente lesivas, tais como a circulação de veículos automotores, a exploração recreativa predatória, a realização de eventos massivos ou outras formas de uso incompatíveis com a função ecológica do espaço protegido.

Assim, a restrição anteriormente imposta deve subsistir apenas quanto às condutas materialmente degradadoras, permanecendo hígidas as demais determinações voltadas à proteção ambiental da área objeto da demanda.

A eficácia imediata das medidas ora confirmadas revela-se especialmente necessária diante da conduta processual e administrativa do réu.

Consta dos autos, notadamente do Evento 83, notícia de que o Município, mesmo ciente da ordem judicial de interdição, já estaria promovendo contratações relacionadas à futura temporada de praia. Essa circunstância evidencia risco concreto de reiteração das intervenções reputadas ilícitas, bem como resistência ao cumprimento das determinações judiciais anteriormente emanadas.

Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a manutenção e o reforço da vedação ao ingresso, circulação, permanência, estacionamento e tráfego de carros, caminhonetes, motocicletas, quadriciclos e quaisquer veículos automotores na área discutida, por se tratarem de

condutas incompatíveis com a proteção da Área de Preservação Permanente e prejudiciais ao processo de regeneração ecológica.

Pelas mesmas razões, também se revela legítima **a proibição de utilização do local para a denominada temporada de praia de 2026**, inclusive para eventos, festividades, exploração comercial, uso recreativo massivo ou quaisquer atividades incompatíveis com a preservação ambiental e com as ordens judiciais proferidas nestes autos.

No tocante à efetivação prática do provimento jurisdicional, verifica-se que a simples fixação de multa não se mostrou suficiente, isoladamente, para assegurar o cumprimento da decisão liminar, sobretudo diante dos elementos que indicam resistência administrativa. Em hipóteses dessa natureza, o ordenamento jurídico autoriza a adoção de medidas coercitivas e subrogatórias aptas a garantir resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo, nos termos dos arts. 139, inciso IV, e 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Essa solução harmoniza-se com os princípios da prevenção e da precaução, que orientam a tutela jurisdicional ambiental diante do risco de agravamento do dano, bem como com a supremacia do interesse público ambiental, considerando tratar-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, na forma do art. 225 da Constituição Federal.

Desse modo, as determinações específicas referentes à elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), à manutenção da interdição da área, à instalação de sinalização ostensiva e, se necessário, à adoção de medidas executivas substitutivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial serão objeto de comando próprio no dispositivo desta sentença.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.012, §1º, inc. V do CPC<sup>10</sup>, **CONFIRMO** a tutela provisória, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC<sup>11</sup>, para:

a) **CONDENAR** o réu à obrigação de fazer, consistente na elaboração, apresentação e integral execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), destinado à recomposição total da vegetação ciliar e das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente degradada, em conformidade com as diretrizes técnicas do órgão ambiental competente; Fica o réu advertido de que dispõe do prazo improrrogável de 60 dias, a contar da

intimação desta sentença, para comprovar nos autos o início da execução das medidas destinadas à elaboração do PRAD;

b) **CONDENAR** o réu à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar quaisquer intervenções, construções, terraplanagens, supressão vegetal, eventos, atividades recreativas incompatíveis, exploração econômica irregular ou quaisquer condutas potencialmente poluidoras na área denominada “Praia Quarto Crescente”, mantendo-se a interdição do local até a completa recuperação ambiental, aferida na fase executiva;

c) **REVOGAR PARCIALMENTE** a decisão proferida no Evento 60, exclusivamente no ponto em que proibiu o acesso de pessoas ao local;

d) **MANTER e REFORÇAR EXPRESSAMENTE** a proibição de entrada, circulação, permanência, estacionamento e tráfego de carros, caminhonetes, motocicletas, quadriciclos e quaisquer veículos automotores na área objeto da demanda;

e) **PROIBIR EXPRESSAMENTE** a realização da temporada de praia de 2026 no local denominado Praia Quarto Crescente, vedados eventos, festividades, exploração comercial, utilização recreativa massiva ou quaisquer atividades incompatíveis com a preservação ambiental e com as ordens judiciais proferidas nestes autos;

f) **DETERMINAR** que o réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença (art. 1012, § 1º, V, CPC), promova a interdição efetiva do local, adotando todas as providências materiais e administrativas necessárias ao integral cumprimento desta decisão;

g) **DETERMINAR** que o réu, no mesmo prazo de 10 dias (art. 1012, § 1º, V, CPC), proceda à instalação de placas ostensivas, grandes e visíveis, em pontos estratégicos da área, contendo, de forma clara e legível, as seguintes advertências: 1. proibida a entrada e circulação de veículos automotores; 2. área submetida à proteção ambiental (APP); 3. local interditado por decisão judicial;

h) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertido ao fundo de defesa dos direitos difusos, acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ<sup>12</sup>), qual seja 16/05/2024, momento em que o autor tomou ciência da conduta ilícita e de correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ<sup>13</sup>);

Observa-se que, enquanto incidirem apenas juros de mora, aplica-se a taxa SELIC deduzido o IPCA; a partir da cumulação de juros e correção monetária, aplica-se a taxa SELIC integral, por englobar ambos os encargos<sup>14</sup>.

i) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais irreversíveis, a serem apurados em fase de liquidação de sentença;

j) Em caso de descumprimento dessas obrigações de fazer ou não fazer, **AUTORIZO**, desde logo, o **bloqueio/sequestro de valores** das contas do MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS, em montante suficiente à contratação de empresa particular especializada para execução da interdição física da área, instalação das placas e elaboração/execução do PRAD, sem prejuízo de multa diária e de outras medidas executivas cabíveis, nos termos dos arts. 139, IV, e 536, §1º, do CPC.

**ISENTO** o réu do pagamento das custas processuais (art. 39 da Lei nº 6.830/1980<sup>15</sup>). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (art. 128, §5º, inc. II, alínea “a”, da CF<sup>16</sup>).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inc. III, CPC<sup>17</sup>).

Interposta apelação, **INTIME-SE** a parte adversa para contra-arrazoá-la, encaminhando-se os autos em seguida ao E. TJGO.

Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** o processo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

**Yasmmin Cavalari**

**Juíza de Direito**

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

<sup>1</sup>Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

<sup>2</sup>Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a

terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

3 Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. § 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

4 Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

5 Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

6 Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

7 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

8 Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

9 Lei nº 12.651/2012. Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

[10](#)Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

[11](#)Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[12](#)Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[13](#)A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde

a data do arbitramento.

[14](#)(STJ - AgInt no AREsp: 2059743 RJ 2022/0020555-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

[15](#)Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

[16](#) Art. 128. O Ministério Público abrange: § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

[17](#)Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.